

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a garantia de emprego da aprendiz gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 428.....

.....  
§ 9º A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de aprendizagem assegura à aprendiz gestante a garantia de emprego prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho – TST garante o emprego da trabalhadora gestante contratada por prazo determinado, nos seguintes termos:

*GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*



\* C D 2 1 6 3 4 7 0 9 8 4 0 0 \*

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

*III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.*

No entanto, os juízes trabalhistas têm entendido que o contrato por prazo determinado de que trata a Súmula nº 244 é aquele que poderá vir a ser transmudado para indeterminado (a exemplo do contrato de experiência), o que não se coaduna com a hipótese da aprendizagem, estabelecida pelo artigo 428 da CLT.

Não podemos concordar com essa interpretação na medida em que o art. 391-A da CLT estabelece que a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso-prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A nosso ver, a Súmula não especifica a modalidade de contrato de trabalho, bastando que ele esteja em curso e, até além dele, como na hipótese da projeção de sua validade, no aviso-prévio indenizado.

E mais: o aviso-prévio sinaliza o fim do contrato, pode até ocorrer que ele seja cancelado, mas não há qualquer garantia de retorno à situação anterior de emprego. Ou seja, essa garantia de emprego contempla uma situação mais precária ainda do que o contrato por prazo determinado.

É certo que a garantia de emprego da gestante, assegurada na Constituição visa, com bastante justiça, proteger a maternidade, o nascituro, com a manutenção do vínculo empregatício da mãe, seja a que título for.

Nesse sentido, sugerimos acrescentar o § 9º ao art. 428 da CLT que dispõe sobre o contrato de aprendizagem para assegurar o emprego da trabalhadora aprendiz até cinco meses após o parto.

Isso não assegura automaticamente a aprendiz a continuação do contrato de aprendizagem. Ao término da garantia do emprego, o contrato será extinto se já tiverem passados os dois anos previstos na lei.



\* C D 2 1 6 3 4 7 0 9 8 4 0 0 \*

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## Deputado CARLOS BEZERRA

2017-11120

Apresentação: 10/02/2021 21:03 - Mesa

PL n.389/2021

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



da Mesa n. 80 de 2016